



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.338969-9/001	Númeração	5000402-
Relator:	Des.(a) Roberto Vasconcellos		
Relator do Acordão:	Des.(a) Roberto Vasconcellos		
Data do Julgamento:	23/10/2024		
Data da Publicação:	24/10/2024		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO C/C INDENIZAÇÕES - COMPRA E VENDA DE ANIMAIS E MAQUINÁRIOS - INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR - DESFAZIMENTO DO PACTO - LUCROS CESSANTES CABIMENTO - PLEITOS RESSARCITÓRIOS RECONVENCIONAIS - REJEIÇÃO.

- Ao Julgador compete a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na Petição Inicial, a partir de uma análise de todo o seu conteúdo e das provas produzidas, mas não apenas do tópico da petição destinado aos requerimentos finais.
- Sendo incontroversa a realização de compra e venda e o desfazimento do negócio, por falta de pagamento, é devido, pelo Adquirente, durante o período em que ele utilizou os bens, o pagamento de valor a título de lucros cessantes, sendo descabida as pretensões formuladas em Reconvenção, porque não comprovado ato ilícito por parte do Vendedor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.338969-9/001 - COMARCA DE ANDRELÂNDIA - APELANTE(S): ALEXANDRE JOSÉ DE RESENDE - APELADO(A)(S): JOSÉ CESÁRIO DE OLIVEIRA CASTRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação interposta por ALEXANDRE JOSÉ DE RESENDE contra a Sentença colacionada sob o cód. 65, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Andrelândia, que, nos autos da Ação de Rescisão c/c Indenização movida por JOSÉ CESÁRIO DE OLIVEIRA CASTRO, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e os reconvenicionais, nos seguintes termos:

"III - DISPOSITIVO

Diante do exposto acima, na forma do art. 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito:

- Quanto ao pleito formulado pelo Autor na inicial:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, para:

a) DECLARAR a rescisão do contrato entabulado entre as partes em ID n. 3184051397.

a) CONDENAR o Réu em obrigação de indenizar a título de lucros cessantes. O quantum indenizatório deverá ser fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509, I, do CPC. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação do Réu neste feito e a correção monetária deverá incidir a partir da data do efetivo prejuízo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Súmula 43 do STJ), ou seja, a partir

da data na qual os animais foram entregues ao Réu (1/7/2019).

2) Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais (danos emergentes).

- Quanto ao pedido formulado na reconvenção:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional, para:

a) DECLARAR a rescisão do contrato entabulado entre as partes em ID n. 3184051397.

2) Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes).

Considerando a sistemática contida no artigo 86 do CPC, quanto ao pleito exordial, considerando que o Autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 82, §2º, do CPC.

Ademais, condeno a Ré em obrigação de pagar honorários advocatícios, cujo patamar fixo em 10% do valor da condenação, após liquidação, conforme artigo 85, §§1º e 2º, do CPC.

Ademais, ainda de acordo com a sistemática contida no artigo 86 do CPC, quanto ao pleito reconvencional, condeno o Reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 82, §2º, do CPC. Ademais, condeno o Reconvinte em obrigação de pagar honorários advocatícios, cujo patamar fixo em 10% do valor da condenação, após liquidação, conforme artigo 85, §§1º e 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Cód. 65).

Opostos Embargos de Declaração pelo Réu (cód. 67), esses remanesceram rejeitados pela Decisão de cód. 71.

Nas razões do Apelo (cód. 74), após narrar uma síntese da lide e defender a desnecessidade do preparo, o Requerido/Reconvinte sustenta que a pretensão do Autor não poderia ter sido acolhida, uma vez que não há que se falar em inadimplemento contratual, eis que o pacto não chegou a seu termo. Pondera ter remanescido demonstrada a exigência ilegal da entrega diária de 30 (trinta) litros de leite e a retirada prematura dos animais de sua posse, o que afasta as alegações da Exordial. Ainda, assevera ter evidenciado os ilícitos praticados pelo Apelado, pedindo, nesse contexto, o acolhimento das pretensões indenizatórias pleiteadas na Reconvenção.

Em Contrarrazões (cód. 76), o Demandante se manifesta em óbvia contrariedade.

É o Relatório.

Decido:

Em sede de Juízo de Admissibilidade, verifico que, desde a Contestação e a Reconvenção (cód. 28 e 32), o Réu pugnou pela concessão da Assistência Judiciária, afirmando não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Contudo, no curso da lide, embora o MM. Juiz não tenha analisado expressamente o mencionado pleito do Requerido, ele admitiu o processamento da Reconvenção sem o preparo.

Nesse contexto, registro que o Colendo STJ sedimentou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Gratuidade enseja a presunção da concessão do benefício em favor do litigante que a almeja, como ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO.

1. A Corte Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração.
2. No caso, a parte agravante formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial e, em nenhum momento tal requerimento fora expressamente indeferido, de maneira que, o feito prosseguiu regularmente. Nesse contexto, impõe-se presumir a concessão tácita da benesse, nos moldes do que firmou a Corte Especial, repelindo-se, assim, a pena de deserção imposta aos embargos de divergência.
3. Agravo regimental provido para afastar a pena de deserção dos presentes embargos de divergência."

(STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 1445382/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016 - Grifamos).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido."

(STJ - AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016 - Destacamos).

Demais disso, saliento que nos autos não há indícios de que o Demandado, pessoa física, qualificado como "trabalhador rural" (cód. 28), tenha capacidade financeira, a derruir a sua afirmação de pobreza.

À situação em exame, pois, se aplica o disposto no art. 99, §§3º e 4º, do CPC:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.".

Destarte, concluo que o Postulado litiga sob o pálio da Assistência Judiciária, que ora fica expressamente deferida, com efeito ex tunc, tendo em vista que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, embora se opere com efeitos, via de regra, 'ex nunc', "se o pedido for feito na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar nos autos, será cabível a concessão de efeitos 'ex tunc'", é despicienda a análise do pleito encartado na Petição de cód. 59, pois o deferimento procedido na origem já causa o reflexo ora buscado (TJ-DFT. Acórdão 1391230, 07313384720218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022).

Assim, CONHEÇO DO RECURSO, eis que próprio, tempestivo (côds. 71 e 74) e dispensado de preparo, tendo em vista que o Recorrente litiga sob o pálio da Assistência Judiciária.

Quanto ao mérito, extrai-se dos autos que JOSÉ CESÁRIO DE OLIVEIRA CASTRO ajuizou a presente Ação contra ALEXANDRE JOSÉ DE RESENDE, visando à rescisão do "Contrato de Compra e Venda de Cabeças de Gado a Prazo" firmado entre as partes, além de indenização pelos prejuízos suportados. Para tanto, narrou que o Requerido deixou de pagar os R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

avençados para a aquisição de 59 (cinquenta e nove) animais e 4 (quatro) máquinas, havendo restituído ao Postulante 46 (quarenta e seis) bovinos, sendo que 22 (vinte e dois) estavam com a saúde comprometida, remanescendo duas das máquinas danificadas.

Citado, o Suplicado apresentou Contestação e Reconvenção (cód. 22 e 28), em síntese, argumentando que não conseguiu cumprir o pacto em razão de exigências extracontratuais que o Autor/Reconvindo passou a fazer, consistentes na entrega diária de 30 (trinta) litros de leite, e, ainda, porque, antes mesmo do vencimento da obrigação, o Requerente retomou a posse dos animais. Nesse contexto, pediu a declaração do desfazimento do ajuste, além de reparações materiais e morais.

Após a colheita de depoimentos em Audiência e da juntada de Alegações Finais, o MM. Juiz acolheu os pedidos de rescisão do contrato, formulados por ambas as partes, deferindo também os lucros cessantes pleiteados pelo Autor, a serem apurados em Liquidação de Sentença, e rejeitando as reparações Reconvencionais, ao fundamento principal de que ficou comprovada a inadimplência do Réu.

No presente Apelo, o Requerido/Reconvinte insiste não ter dado causa ao desfazimento da avença, cabendo a responsabilização do Demandante/Reconvindo.

Saliento que, da leitura das Peças de Ingresso e de Defesa, verifico serem inconcusso os fatos de que, em 01/07/2019, as partes ajustaram a compra e venda de 59 (cinquenta e nove) animais e 4 (quatro) máquinas, havendo a referida avença sido desfeita, antes mesmo do ajuizamento desta lide, com a devolução parcial dos itens negociados, sendo controvérida a culpa pela rescisão.

É sabido que o ônus da prova compete à parte Autora, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito, e à Ré, quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquela, a teor do art. 373, do CPC/2015 (art. 333, do antigo Codex).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior esclarece:

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (in "Curso de Direito Processual Civil", V. I, Forense, 22^a ed., p. 423).

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco leciona:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso." (in "Instituições de Direito Processual Civil". V. III. Ed. Melhoramentos: São Paulo. 2002, p. 73).

Pertinente, também, a lição de VICENTE GRECO FILHO:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito". ("Direito Processual Civil Brasileiro"; V. II. Saraiva. 1996; p. 204).

Não destoa a jurisprudência deste Eg. Tribunal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARRAS. ENTREGA DE VEÍCULO COMO PARTE DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 373, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. I - No nosso ordenamento jurídico, o direito de alegar está intrinsecamente associado ao dever de provar, prevalecendo a máxima de que 'fato alegado e não provado equivale a fato inexistente'. II - Uma vez que a ora recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que os vendedores do imóvel objeto da lide descumpriram cláusulas do pacto ajustado entre as partes, a manutenção da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial é medida que se impõe." (TJMG - Apelação Cível 1.0672.10.032658-2/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, DJe 28/09/2018 - Destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MUNICÍPIO DE ALFENAS - IPTU - IMÓVEL LOCADO PARA TEMPLO RELIGIOSO - ISENÇÃO - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LMA N.º 4.132/2009 - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PENHORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTRIÇÃO EM CONTAS POUPANÇAS - IMPENHORABILIDADE AFASTADA. I - O magistrado, como destinatário da prova, além da iniciativa probatória, pode, de forma discricionária, rejeitar aquelas que reputa impertinentes ou protelatórias, fulcrando-se no disposto no art. 370, p. único, do CPC/15, podendo também, entendendo estar o processo apto a ser julgado, dispensar a dilação de provas, proferindo de plano a sua sentença, nas hipóteses preceituadas no art. 355 da Lei Adjetiva Civil. [...] Como é de conhecimento geral, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico 'allegatio et non probatio quasi non allegatio' (alegar e não provar é quase não alegar)." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.001432-6/001, Rel. Des. Peixoto Henriques, DJe 06/09/2018 - Destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - REVELIA - EFEITOS - PRESUNÇÃO RELATIVA - ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - Não pode alegar cerceamento de defesa quem concordou com o julgamento antecipado da lide e teve a sentença contrária. - A incidência dos efeitos da revelia não afasta o dever da parte autora de trazer elementos suficientemente hábeis a provocar no julgador a credibilidade e verossimilhança de seus argumentos. - Não se desincumbindo o autor de provar os fatos constitutivos do seu direito, afasta-se a responsabilidade da parte requerida." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.006122-8/001, Rel. Des. Domingos Coelho, DJe 26/06/2018 - Destaquei).

Na espécie, visando se desvencilharem dos seus ônus probatórios, além do instrumento anexado sob o cód. 11, que, em sua Cláusula 5^a, impõe ao contratante, culpado pelo desfazimento, a obrigação de indenizar as perdas e danos suportados pelo prejudicado, os Litigantes pediram a produção de provas orais.

Em Audiência, foram ouvidas três testemunhas e um informante, além do Depoimento Pessoal do Demandante/Reconvindo (cód. 62).

Conforme transscrito na Sentença, o Autor declarou "que retirou o gado da fazenda do Réu pelo fato deste ter lhe informado que não teria condições de pagar pelos semoventes; que retirou o gado da fazenda por volta de 7 meses depois que o gado estava com o Réu; que, além da previsão de pagamento do gado, pedia 30 litros de leite por dia como juros do pagamento mensal que não foi efetuado pelo Réu; que o Réu lhe devolveu o gado, de livre e espontânea vontade, por não ter condições de cuidar dos animais".

Já a testemunha Bruno de Azevedo Teodoro atestou "que o Réu alugou uma fazenda; que foi lá prestar serviços; que o Réu trabalhava com pecuária de leite; que o gado foi adquirido do Autor; que a fazenda foi arrendada por 3 anos; que o prazo para pagar o gado era de 1 ano; que o gado foi retirado antes; que sabe que o gado foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

retirado porque esteve lá; que quando o gado foi retirado passou necessidades; que, para se manter, o Réu teve que pegar o gado de seu irmão; que também prestou serviços para o irmão do Réu; que acha que o gado foi retirado de lá em janeiro de 2020; que o gado foi retirado pelo Autor".

Por sua vez, Edson Ronaldo de Resende noticiou "que o Réu arrendou uma fazenda em 2019; que antes dele a fazenda era arrendada pelo Autor; que adquiriu gado do Autor, para pagamento em 1 ano; que, além do gado, pagava 30 litros de leite; que isso não estava no contrato; que o gado foi retirado de lá antes do prazo; que teve que ceder gado para seu irmão; que o Autor retirou o gado de lá porque o Réu não estava dando conta de atender às exigências; que trabalha com agropecuária e plantação; que emprestou por volta de 30 vacas para seu irmão; que o gado foi buscado em janeiro; que nessa época começa a sair o pasto; que quando o Autor foi buscar o gado, este estava no pasto; que não foram devolvidas as cabeças de gado porque algumas morreram".

Outrossim, Luciano Alexandre Neto disse "que sua profissão é de lavrador; que compra e venda gado; que conhecia o gado do Autor antes deste ser vendido ao Réu; que quando o gado foi comprado este era saudável em geral; que aparentava estar bem tratado; que não sabe quantas cabeças foram vendidas; que não viu o gado na fazenda do Autor; que comprou 2 ou 3 vacas do Autor; que, na época, uma vaca "boa" valeria 2, 3, ou 4 mil reais; que não sabe se os materiais objeto do contrato estavam ou não funcionando na época; que compra gado há mais de 30 anos; que não é comum que um gado adoça na época das águas; que na época da seca na serra não há pasto e o gado pode adoecer; que o gado solteiro fica a pasto".

Por fim, Odair José Ribeiro declarou "que conhecia o gado vendido pelo Autor; que quando via o gado, percebia que este estava sadio e bem tratado; que sabe que foram vendidas pelo Autor por volta de 40 vacas; que foram devolvidas menos vacas do que as vendidas; que as devolvidas estavam maltratadas; que comprou as vacas por R\$ 700; que elas valeriam, à época, R\$ 5.000,00 ou R\$ 6.000,00; que o Autor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reclamou não terem sido restituídas todas as vacas; que os materiais vendidos estavam funcionando antes de serem restituídos pelo Réu; que sabia que os materiais tinham sido vendidos porque o Autor lhe contou; que é negociante de vacas; que o preço do gado oscila de acordo com a época do ano".

Da leitura dos mencionados depoimentos, remanesceu demonstrado que, embora tenha havido realização de pagamento "juros" por meios não previstos no instrumento de cód. 11, a retomada dos animais pelo Autor decorreu de situação de normalidade, já que, além de inexistirem no feito evidências de que a coleta dos animais decorreu de conduta arbitrária, à consideração de que o Suplicado jamais questionou a devolução antes da presente lide, não há como entender a inexistência de acordo de vontades.

Quanto aos lucros cessantes deferidos ao Autor na origem, ficou inconteste que o Demandado esteve na posse dos animais e dos equipamentos, bem como dos frutos produzidos, durante cerca de sete meses.

Sobre o tema, embora não desconheça que são passíveis de indenização os prejuízos concretamente demonstrados, efetivos e inequívocos, mas não os possíveis ou imaginários, já que a mera probabilidade da ocorrência de decréscimo patrimonial não autoriza imposição reparatória da espécie, pois, na interpretação das previsões dos arts. 186, 403 e 927, do Código Civil, afasta-se o *damnum remotum*, sendo pacífico o entendimento de que a delinearção do *an debeatur* é própria da fase de conhecimento, enquanto a apuração do *quantum debeatur* pode ser deferida para a fase de Liquidação.

A propósito:

"A existência dos danos (*an debeatur*) deve ser demonstrada no curso da instrução e não na liquidação, que se destina à aferição do valor dos danos (*quantum debeatur*)."

(REsp. nº 216319/BA, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acórdão publicado no DJ de 25/09/2000).

Nesse contexto, ainda que o Autor não tenha trazido aos autos a prova concreta do lucro que teria com a utilização dos bovinos, a pretensão inicial atrelada ao prejuízo material não poderia ser rejeitada por essa razão, na medida em que, como consignado, uma vez evidenciado os danos, a sua quantificação pode ser postergada para a fase de Liquidação.

Não bastasse, é bem de se ver que, desde a Exordial, sob o cód. 10, o Suplicante apresentou a renda que aferia com a venda de leite antes da transação, o que é suficiente para, ao menos, se reconhecer que a alienação dos animais sem contraprestação gera prejuízo materiais, que serão apenas concretamente quantificados na fase de Liquidação de Sentença.

Nesse ponto, convém esclarecer que, como bem decidiu o MM. Juiz, "o Autor não foi capaz de demonstrar que o Réu efetivamente incorreu em inadimplemento absoluto quanto a todo o valor devido a título de contraprestação pelo negócio jurídico", tendo em vista os 30 (trinta) litros de leite repassados, embora não tenha conseguido pagar os R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), pactuados no contrato (cód. 11).

Ocorre que essa conjuntura não afasta o direito aos lucros cessantes decorrente da frustação do negócio, à consideração do disposto na Cláusula 6^a, da avença, que prevê que, "caso o Comprador seja o responsável pela rescisão do contrato, perderá o que já tiver pago ao Vendedor, obrigando-se a devolver a quantidade de cabeças de gado proporcional ao valor das parcelas não quitadas, responsabilizando-se também pelo transporte das mesmas caso necessário" (Destacamos).

Nesse sentido, mudado o que deve ser mudado:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO - AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RETORNO DA PARTES AO STATUS QUO ANTE - SENTENÇA MANTIDA.

Declarada a resolução do contrato de compra e venda do imóvel, pelo inadimplemento contratual do promitente comprador, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior, o que possibilita a reintegração de posse ao promitente vendedor.

Apelo improvido."

(TJMG - Apelação Cível 1.0704.13.010719-3/001, Relator: Des. Kildare Carvalho, 16^a Câmara Cível, julgamento em 29/11/2017, publicação da súmula em 11/12/2017 - Destacamos).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RETORNO DAS PARTES AO STATU QUO ANTE - NECESSIDADE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA PROMITENTE VENDEDORA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CLÁUSULA PENAL - INDEVIDA - PEDIDOS ALTERNATIVOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA. Em caso de rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, as partes devem retornar ao statu quo ante, com a consequente reintegração da promitente vendedora na posse dos imóveis. As parcelas pagas pelo promissário comprador deverão ser restituídas, com correção monetária a partir do efetivo desembolso, para que se evite o enriquecimento ilícito de uma das partes, e juros de mora a partir da citação, tendo em vista a relação contratual entre as partes."

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.332713-0/003, Relator: Des. Luciano Pinto, 17^a Câmara Cível, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017 - Destacamos).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, nos termos do art. 371, do CPC, "o Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento", razão pela qual, ainda que a narrativa inicial não tenha sido integralmente corroborada pelas provas, o acolhimento com fundamento diverso não viola os limites da lide.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ILEGITIMIDADE ATIVA - INTERMEDIÁRIA VENDEDORA - MULTA POR FRUIÇÃO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - CONSEQUÊNCIA LÓGICA. A vendedora intermediária não é prestadora direta dos serviços contratados, não detendo, portanto, legitimidade para figurar no polo ativo desta ação. Não havendo previsão no contrato de multa por fruição do imóvel, não há como aplicá-la. Tendo sido realizada a rescisão contratual, com aplicação da multa de retenção de 20% pelo promissário vendedor, deverão ser restituídas ao promissário comprador os valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito do vendedor. A determinação da devolução dos valores pagos em função de rescisão contratual não configura julgamento ultra petita, uma vez que tal devolução é decorrência lógica do acolhimento do pedido."

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.051503-5/001, Relator: Des. Ramom Tácio, 16^a Câmara Cível, julgamento em 06/09/2017, publicação da súmula em 08/09/2017 - Grifamos).

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - DECORRÊNCIA LÓGICA DO DESFAZIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - BENFEITORIAS - AUSÊNCIA DE PROVA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- A rescisão do compromisso de compra e venda, implica, automaticamente, como decorrência lógica e necessária, na restituição das prestações pagas.

- Não há de ser deferido o pedido de indenização por benfeitorias, quando o demandado apenas alega a sua existência, mas não as comprova (CPC, art. 333)."

(TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.267885-6/001, Relator: Des. Osmando Almeida, 9ª Câmara Cível, julgamento em 13/12/2011, publicação da súmula em 30/01/2012 - Grifamos)

Destarte, não há como se afastar o provimento parcial dos pedidos iniciais.

Também, não há que se falar em acolhimento dos pleitos resarcitórios reconvencionais, seja material ou moral, na medida em que, como acima explicitado, inexiste demonstração de que a retomada dos bens tenha ocorrido de maneira ilícita, estando prevista em contrato, conforme Cláusula 6ª, anteriormente transcrita.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a r. Sentença.

Imponho ao Apelante as custas recursais e, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários aos quais o Réu/Reconvinte foi condenado em ambas as lides, suspensa, contudo, a exigibilidade desses encargos, uma vez que o Postulado litiga sob o pálio da Assistência Judiciária.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."